



C0078983A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.522, DE 2019

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para limitar em três meses o prazo máximo para que as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica efetuem a cobrança de valores faturados a menor relativos a unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.

.....
§ 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, quando efetuarem faturamento a menor de unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, somente poderão realizar a cobrança das quantias não recebidas no prazo de três meses após a ocorrência do erro.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica para os casos em que ficar comprovado que o consumidor tenha fraudado o equipamento de medição ou realizado furto de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos tido conhecimento de diversos casos em que as distribuidoras de energia elétrica incluem nas faturas a cobrança de elevados valores retroativos, alegando medição de consumo a menor, que teria ocorrido, muitas vezes, vários meses antes.

Acreditamos que se trata de uma situação totalmente injusta e abusiva por parte das concessionárias. A grande retroatividade das cobranças dificulta imensamente que o consumidor consiga contestar as alegações das distribuidoras, além de permitir a acumulação de débitos substanciais, capazes de provocar o completo desequilíbrio das finanças familiares, especialmente em relação aos mais pobres. Nesses casos, o usuário, com frequência, precisa recorrer às instâncias judiciais para sua defesa, o que também gera custos elevados, pelo dispêndio de recursos financeiros para a contratação de serviços advocatícios.

Essa realidade decorre da permissividade da legislação infra legal, que não define de forma clara as situações em que as distribuidoras podem realizar cobranças por erro de medição a menor, além de conceder o elevado prazo de 36 meses para que sejam realizadas.

Assim, buscando reverter esse quadro de iniquidade, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de limitar em três meses o prazo em que as

distribuidoras poderão cobrar dos consumidores valores relativos a erros de medição a menor. Excetuamos da necessidade de observância desse prazo apenas os casos em que ficar comprovado que o consumidor tenha cometido fraude na medição ou furto de energia elétrica.

Considerando que essa é uma medida que protegerá os consumidores de práticas abusivas adotadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de eletricidade, contamos com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO